**ILMO. SR. PREGOEIRO E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.**

**Pregão Presencial nº 10/2022**
**Processo Administrativo nº 88.789**

**ULRIK CLEAN EIRELI.**, por seu bastante procurador infra-assinado e já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, com fundamento no inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO** contra a Habilitação e Aceitação dos documentos apresentados pela empresa UNIPRACT – SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA que foi declarada vencedora do certame, memorial este louvado nas seguintes razões de fato e de direito;

# I – Dos fatos

1. Conforme se depreende a ata de sessão pública finalizada no dia 08 de Setembro de 2022, a empresa UNIPRACT – SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA foi declarada vencedora do certame.

2. É contra tal decisão que se interpõe o presente recurso, pois, conforme abaixo se verá, a empresa não atendeu aos itens 6.1.3, letra e) relativo a regularidade com a fazenda municipal, bem como ao item 6.1.6, letra a) relativo aos atestados de capacidade técnica do Edital;

Vejamos,

3. O Edital é a lei de regência interna desta disputa licitatória, fundado que está nas Leis nº 10.520/02 e nº 8.666/93, devendo ser respeitado em sua absoluta integralidade pelos licitantes e também pela Sra. Pregoeira.

4. Todavia, não foi assim que se procedeu no presente certame.

5. Abaixo iremos expor os pontos desacatados pela empresa UNIPRACT, para isso, seguiremos a ordem de ocorrências pontuadas na Ata da Sessão Pública;

## II – Das Razões do recurso.

1. Primeiramente, a Empresa Ulrik e a Beta Clean, cita em sessão, que a empresa Unipract não apresentou a certidão imobiliária, conforme exigido no Item e) do Edital.

> "e) Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal através de certidão **negativa de débitos referentes a tributos mobiliários e imobiliários**, expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda ou Finanças da sede da licitante"

2. Após ser confrontada o representante da UNIPRACT se manifesta da seguinte forma: "O prédio da empresa é alugado, não possuindo a empresa o documento citado no Item "e" da clausula 6.1.3".

Ponderemos,

Creio que o Representante não reconhece o documento requerido, visto que sua manifestação, foi totalmente infundada, apenas para tentar macular ao solicitado no Edital. Iremos ofertar um exemplo a Doutra Comissão, como embasamento de nossa alegação.

A Certidão foi solicitada em edital, não queremos saber se o prédio da mesma é alugado, comprado ou afins, o edital exigiu, logo, deve ser apresentado.

Tal exigência se faz necessária para comprovar que licitante não possui qualquer tipo de débitos perante a prefeitura sede da mesma. (art. 29, incs III, Lei 8666/93)

Diante da não apresentação da Certidão Negativa referente a débitos imobiliários, não sabemos se a mesma possui débitos de IPTU e/ou outros débitos correlatos.

Caso a empresa não tenha imóvel em seu nome, esta certidão será emitida constando justamente isso, "inexiste imóvel no CNPJ informado".

Para apoio ao exposto acima, pedimos escusas para apresentar uma imagem de nossa Certidão Imobiliária constando o mesmo texto;

**MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**
**SECRETARIA DE FINANÇAS**
**DEPARTAMENTO DA RECEITA**

**CERTIDÃO INEXISTÊNCIA DE IMÓVEL**

**O DEPARTAMENTO DA RECEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, ATENDENDO A REQUERIMENTO DA PARTE INTERESSADA, CERTIFICA QUE, EM CONFORMIDADE COM OS ELEMENTOS CONSTANTES DO CADASTRO FISCAL IMOBILIÁRIO, NÃO CONSTA NA PRESENTE DATA, IMÓVEL NO NOME E/OU CPF/CNPJ INFORMADOS:**

**RAZÃO SOCIAL:** ULRIK CLEAN EIRELI

**CNPJ:** 143999440001-98

**Certidão expedida via internet, com base na Instrução Normativa SF-1 Nº. 005/2010 de 1º de Dezembro de 2010.**

**EMITIDO NO DIA: 19/08/2022 ÀS 15:03:42**

Chave de Segurança: 6G6XW11P8

*A utilização desta certidão está condicionada à verificação de autenticidade no portal da Secretaria de Finanças.*

*www.sf.saobernardo.sp.gov.br*

*Atenção: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.*

Diante da não apresentação da certidão requerida, e, da manifestação expressa do representante (em ata), dizendo que não possui o documento a UNIPRACT, deve ser inabilitada por não apresentar tal documento solicitado em Edital.

3. Seguindo com a ordem cronológica das Ocorrências, seguiremos com analise ao Atestado de Capacidade Técnica da Empresa UNIPRACT, conforme abaixo;

Primeiro, cabe se analisar ao fato da própria UNIPRACT citar em sua manifestação sobre o atestado apresentado que o serviço efetuado foi "QUARTEIRIZADO", o Objeto da Licitação é "**SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO E PORTARIA INFORMATIZADA**".

Ou seja, o Atestado apresentado já está incompatível com o objeto do certame, visto que é mão de obra terceirizada (com contato direto com o cliente), e o atestado apresentado foi um serviço quarteirizado, (sem contato direto com o cliente).

Outro ponto inusitado é a data de emissão do Atestado de Capacidade Técnica e a data de reconhecimento de firma, veja, o Atestado foi assinado com data de 14 de Julho de 2016, e o reconhecimento de firma da assinatura, foi em 23 de Setembro de 2021, a empresa demorou mais de 5 (cinco) anos, para reconhecer a firma da Assinatura, ação um tanto quanto anormal para o tipo de documento.

Como se não bastasse, vamos analisar ao atestado de forma minuciosa para tentar verificar a VERACIDADE das informações apresentadas.

Em consulta simples ao endereço informado, onde, teoricamente foi realizada a execução dos serviços, notamos que não existe a possibilidade de ter um Contrato com 52 (cinquenta e dois) auxiliares de limpeza, uma vez que a área vistoriada não é tão grande para tal demanda.

Vejamos,

Existe o Estudo Técnico de Serviços Terceirizados do Estado de São Paulo (CADTERC), onde estipula uma produtividade de PISO FRIO (área interna), de 750m² por funcionário;

Considerando que o Atestado apresentado pela UNIPRACT descreve que a área total tem 18.000 (Dezoito mil) metros quadrados;

Considerando que o Atestado apresentado pela UNIPRACT descreve que contava com uma equipe de 52 (cinquenta e dois) auxiliares de limpeza;

Considerando que a produtividade de 750m² do CADTERC é apenas para AREA INTERNA dos edifícios;

Considerando que a Metragem do "terreno total", fosse apenas Área Interna, o que não é o caso, seriam necessários no máximo e apenas 24 (vinte e quatro) funcionários para efetuar a limpeza.

Apontamos:

A empresa apresenta um Atestado com 52 (Cinquenta e dois) auxiliares de limpeza, onde no terreno, são necessários menos da metade para efetuar os serviços, visualizamos o local e tal informações apresentadas no atestado é algo totalmente quimérico por parte da empresa UNIPRACT.

Solicito vênia para reflexionar, pensando na viabilidade econômica das contratações públicas e partindo para o lado logico dos negócios, um hospital que necessita de apenas 24 (vinte e quatro) funcionários para ser feita a limpeza, iria realmente contratar 52 (Cinquenta e dois) funcionários, mais que o dobro para ser feito o mesmo serviço, creio que não.

Portanto as informações não coincidem, são diversas informações divergentes que nos levam a crer que a UNIPRACT, tentou macular ao solicitado em Edital, com este atestado divergente da realidade.

Para comprovação da veracidade do Atestado Apresentado, e diante das divergências encontradas, peço escusas para que a Doutra Comissão da Câmara Municipal de Jundiaí, **solicite a UNIPRACT o Contrato de Prestação de serviços com**

**a KL SAÚDE (CNPJ 10.873.073/0001-28) relativo a quarteirização dos serviços, não sendo bastante solicitamos também, a apresentação da SEFIP dos 78 (Setenta e oito) funcionários alocados para a execução dos serviços apresentados no Atestado de Capacidade Técnica, pleiteamos também para que seja apresentado o Protocolo de Envio dos Arquivos para Conectividade Social, bem como nota fiscal dos serviços executados.**

Apenas assim, será assegurado a legalidade e veracidade do Atestado de capacidade técnica apresentado, visto que até o momento este documento traz informações imprecisas e no mínimo duvidosas.

Fato a ser observado é o Art. 43. Da Lei Federal 8.666/93, A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

**§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Onde também o próprio edital prevê tal realização;

> 2.3. É facultado ao pregoeiro ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, **a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar ou ter sido providenciada no ato da sessão pública, pelas licitantes.

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados **é dever da Administração Pública realizar a competente diligência**, de acordo com os Acórdãos nº 1924/2011 – Plenário, 2003/2011 – Plenário e nº 11.907/2011 – Segunda Câmara.

Observemos sobre o que Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que:

> "Em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de

segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente. ”

“Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.”

Diante das alegações pontuadas acima, gostaríamos de enaltecer o que dispõe do Art. 7 da Lei 10.520/2002, conforme abaixo;

> **Art. 7º** Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou **apresentar documentação falsa exigida para o certame**, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo **ou cometer fraude fiscal**, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4o desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

## IV – Das conclusões e do requerimento

1. Nestas condições, nos termos do inciso XVIII, do Artigo 4° da Lei 10.520, REQUER-SE que o presente RECURSO seja recebido no **EFEITO SUSPENSIVO** e conhecida, ante sua tempestividade, com o acolhimento da procedência de suas razões para:

**a) inabilitar a UNIPRACT por não cumprimento aos itens 6.1.3, letra e) relativo a regularidade com a fazenda municipal, bem como ao item 6.1.6, letra a) relativo aos atestados de capacidade técnica do Edita Edital;**

**b) dar sequência ao certame analisando documentação das empresas seguintes conforme classificação.**

2. Não sendo recebido ou obtendo julgamento desfavorável o presente Recurso por parte da Comissão Municipal de Licitações, seja o mesmo encaminhado à instancia superior para competente decisão final, nos termos do Art. 109, paragrafo 4° da Lei Federal n° 8.666/93.

3. Por fim, esclarece a Ulrik Clean Eireli, **que trilhará todos os caminhos necessários, administrativos e judiciais, para assegurar o princípio da impessoalidade, igualdade, publicidade e principalmente legalidade.**

Termos, que,

P. Deferimento,

São Bernardo do Campo, 13 de Setembro de 2022

Gustavo Hiroki Tai
RG N° [redacted]
CPF N° [redacted]